



Monte Mor, 10 de janeiro de 2023.

**OFÍCIO Nº 11/2023 – GABINETE**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que tiveram suas dependências atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Monte Mor – São Paulo, especificamente em dezembro de 2022 e no exercício de 2023 e dá outras providências”*.

**Edivaldo Antônio Brischi**  
**Prefeito Municipal**

**Anexo: Projeto de Lei.**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Vereador Altran José Farias Lima**

**M.D. Presidente da Câmara de Vereadores**

**Monte Mor – Estado de São Paulo**





**PROJETO DE LEI 2.023.**

*“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que tiveram suas dependências atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Monte Mor – São Paulo, especificamente em dezembro de 2022 e no exercício de 2023 e dá outras providências”*

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Monte Mor especificamente nos meses de dezembro de 2022 e no exercício de 2023.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente, no caso específico dos imóveis atingidos em dezembro de 2022 e no mesmo exercício aos imóveis atingidos no exercício de 2023.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º não implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pela Secretaria Municipal de Defesa Civil relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.





§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pela Defesa Civil, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o caput deste artigo poderá requerer sua inclusão em relatório posterior.

§ 5º No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º O requerimento a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser protocolizado de forma eletrônica, ou outro canal eventualmente disponibilizado, conforme ato das Secretarias competentes.

§ 7º Os relatórios elaborados serão assinados pelo Secretário Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declare em situação de emergência.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Defesa Civil poderá, após fiscalização, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda declaração assinada pelo Secretário de Defesa Civil, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Art. 7º Para a competência do Exercício de 2023, o Poder Executivo fica autorizado a conceder, ainda, a isenção do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que tiveram suas dependências atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Monte Mor – São Paulo.





Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE MONTE MOR, 10 DE JANEIRO DE 2023.**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
**Prefeito de Monte Mor**

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave ONG-W2023-Slh





## JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 10 de janeiro de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE,**  
*Senhores Vereadores,*

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que tiveram suas dependências atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Monte Mor – São Paulo, especificamente em dezembro de 2022 e no exercício de 2023 e dá outras providências”*

O presente projeto de lei vem ao encontro de situação de emergência vivida pelos Municípios de Monte Mor, nos termos do Decreto 5865, de 28 de dezembro de 2022.

Sabe-se que o Município foi atingido por chuvas intensas no período de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, sendo previsto pela Defesa Civil do Estado de São Paulo novas situações semelhantes ainda nos primeiros meses do ano.

Ocorre que a Legislação Municipal não contempla a ocorrência de dois fenômenos naturais que causem enchentes e alagamentos no mesmo exercício, inviabilizando a concessão de isenção de IPTU no exercício seguinte à ocorrência do fato.

Salientamos, como é sabido, que especificamente em 2022 o Município foi atingido em fevereiro e dezembro por eventos que causaram Situação de Emergência com proporções nunca antes vista, repetindo-se o prejuízo sofrido no mesmo exercício fiscal.

Na tentativa de amenizar os danos sofridos por estas pessoas e reconhecendo o papel do Poder Público em adotar medidas para evitar que novas enchentes e alagamentos ocorram, é que ingressamos com o presente projeto de lei, buscando retribuir aqueles que muito perderam.





Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, apreciem, favoravelmente nosso Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA**  
*DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR – SP.*

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave ONG-W2023-Slh

